



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000349789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003625-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ADENILSON MOLARI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65928

“HABEAS CORPUS” Nº 3003625-20.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: ADENILSON MOLARI

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO PENAL Nº 0002004-74.2018.8.26.0294

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR5

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente alegando constrangimento ilegal pela exigência de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, apesar do cumprimento do lapso temporal e ausência de faltas graves.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na gravidade dos delitos e reincidência, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado pode exigir exame criminológico para melhor instruir pedidos de progressão de regime, conforme súmulas vinculantes do STF e STJ.

4. A decisão de exigir exame criminológico foi fundamentada na gravidade dos delitos, reincidência e longo período de pena a cumprir, não se revelando desarrazoada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico, quando fundamentada, não configura constrangimento ilegal. 2. O bom comportamento carcerário é apenas um dos fatores para aferição do mérito do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 26.

STJ, Súmula nº 439.

STJ, AgRg no HC 391202/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017.

STJ, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADENILSON MOLARI, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal nº 0002004-74.2018.8.26.0294.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o paciente formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo a autoridade judicial apontada como coatora subordinado a apreciação do referido pleito à prévia realização de avaliação criminológica. Argumenta que a fundamentação utilizada para justificar a exigência do exame criminológico não se revela idônea, sendo genérica e estando pautada exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos

perpetrados, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise. Afirma, ademais, que as únicas exigências para a progressão de regime, atualmente, consistem no cumprimento do lapso temporal e na ausência de faltas graves nos doze meses anteriores, ou no cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito após a data da conduta faltosa, não havendo mais espaço no ordenamento jurídico para a realização do exame criminológico.

Diante disso, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que seja afastada a realização do exame criminológico e deferida a progressão de regime ao paciente.

Sem liminar (fls. 17/19), vieram informações (fls. 25/75 e 76/77), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 83/87).

É o relatório.

Examinados os autos digitais do processo de execução do paciente, verifica-se que ele é reincidente, ostenta condenações por infrações aos artigos 33, *caput*, da Lei de Drogas, 147 e 213, *caput*, ambos do Código Penal, e 21 da Lei das Contravenções Penais, e tem longa

pena a cumprir, com término previsto somente para 22/06/2035.

Apesar da existência de recurso ordinário legalmente previsto para as hipóteses de execução penal, justifica-se, no caso, o conhecimento da impetração, porquanto a eventual demora na apreciação da questão em debate tornaria ineficaz o manejo da via recursal.

No que diz respeito à matéria de fundo, é sabido que o Magistrado, desde que de forma fundamentada, pode determinar a realização de exame criminológico, a fim de melhor instruir e examinar os pedidos de benefícios executórios que lhe forem apresentados.

Nesse sentido o teor da súmula vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, e da súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, ao determinar a realização de exame criminológico, para fins de análise do pedido de progressão de regime, o juízo de origem destacou que *“em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crimes gravíssimos tráfico de drogas, estupro e ameaça, alguns deles cometidos com violência presumida e grave ameaça. Paralelamente, possui considerável período de pena por cumprir (término da pena previsto para 22/06/2035).*

Além disso, no caso, não se mostra

razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal”.

De fato, o atestado de comportamento carcerário emitido pela direção do presídio não é o único elemento a ser considerado para a aferição do mérito do sentenciado, sendo apenas um dos fatores a serem examinados pelo Juiz com essa finalidade e, conseqüentemente, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo legalmente exigido para a progressão prisional.

A propósito:

“1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao

magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 391202/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Nesse contexto, diante dos fundamentos apontados pelo juízo de origem a determinação para que o paciente seja previamente avaliado por uma equipe técnica não se revela desarrazoada. Afinal, o regresso progressivo do sentenciado ao convívio social deve levar em conta fatores que não constam dos autos, como a avaliação da sua personalidade, suas tolerâncias e frustrações, graus de agressividade e impulsividade, mecanismos de contenção, crítica acerca do delito perpetrado, planos futuros etc.

É preciso considerar que, a rigor, a mera exibição de atestado de bom comportamento carcerário, em realidade, um dever de todo preso, é insuficiente para que se possa aferir se houve assimilação da terapêutica penal, com perfeita compreensão da gravidade do ilícito penal praticado, e verdadeira predisposição a uma mudança de comportamento quando do reingresso no meio social.

A promoção do paciente para a modalidade prisional mais branda, sem que esses fatores

sejam prévia e devidamente aferidos por meio de exame criminológico, seria temerária e representaria risco exacerbado para a sociedade, que também deve ser preservada, o que recomenda e justifica maior cautela no exame do pedido de benefício.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

Destarte, evidenciando-se, na

hipótese concreta em exame, que o mérito do sentenciado não está demonstrado a contento, é forçoso concluir que a progressão prisional, sem prévia avaliação criminológica, seria prematura, o que justifica a manutenção da decisão combatida.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator